



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	40
EDITAIS	76

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE MARÇO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000745/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbção de Tempo de Contribuição.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.2

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço

4. Interessado: Dárlem Tupailpanque de Moraes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 288/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 165/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Dárlem Tupailpanque de Moraes**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.252-6A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, quanto à **averbação de 3.010 (três mil e dez) dias, ou seja 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 00 (zero) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais do servidor **Dárlem Tupailpanque de Moraes**, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.3

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.4

Portaria nº 1/2021-SEGER/CPL, de 11 de março de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de produção de *clipping* eletrônico (clipagem de material jornalístico que contenha informações sobre a Corte de Contas do Amazonas) das mídias impressas, eletrônicas, televisivas e radiofônicas;

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, incisos II e V, da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como **PREGOEIRO** o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS** para processar Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de produção de *clipping* eletrônico (clipagem de material jornalístico que contenha informações sobre a Corte de Contas do Amazonas) das mídias impressas, eletrônicas, televisivas e radiofônicas, conforme Edital e seus Anexos, bem como especificações no Termo de Referência, ambos constantes do Processo 7974/2020-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **MOACYR MIRANDA NETO**
- d) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.5

Solange
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 01/03/2021 a 05/03/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
2579/2014	10960/2021	TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS), AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO OAB 7222/AM), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), IGOR ARNAUD FERREIRA (ADVOGADO OAB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2579/2014)
2202/2013	10959/2021	TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS), AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO OAB 7222/AM), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), IGOR ARNAUD FERREIRA (ADVOGADO OAB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 002/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2202/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.6

		MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	
4549/2013	10957/2021	TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS), AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO OAB 7222/AM), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), IGOR ARNAUD FERREIRA (ADVOGADO OAB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 002/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4549/2013)
7327/2012	10956/2021	AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO OAB 7222/AM), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), IGOR ARNAUD FERREIRA (ADVOGADO OAB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 002/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7327/2012)
3822/2014	10955/2021	TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), IGOR ARNAUD FERREIRA (ADVOGADO OAB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 5ª PARCELA (7º TERMO ADITIVO) DO CONVÊNIO Nº. 002/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3822/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.7

		AB 10428/AM), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	
1689/2018	10954/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, OBJETO DO EDITAL Nº 07/2014, DO PROFESSOR ANDRÉ VILHENA DE OLIVEIRA, POR MEIO DO DECRETO (DOE 24/01/2018), DENTRE OUTROS ATOS DE NOMEAÇÃO QUE OCORREREM NO EXERCÍCIO 2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1689/2018)
557/2019	10953/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	ATO DE NOMEAÇÃO DA PROFESSORA SIMONE ELIZABETH FELIX FREIRE PARA ATUAR NO CURSO DE MATEMÁTICA DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR DE TEFÉ (ENS, CONFORME O EDITAL Nº 007/2014 - GR/UEA, PUBLICADO NO DOE EM 13/03/2015 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 557/2019)
801/2019	10952/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE	ANÁLISE DO EDITAL Nº 1/2019, DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS ANALISTA JURÍDICO E ASSISTENTE TÉCNICO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DA DPE EM 13 DE SETEMBRO DE 2019. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 801/2019)
8/2020	10951/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ	ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2020, PUBLICADO NO DOEAM EM 14/1/2020, DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS E PROVAS DE TÍTULOS PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DIVERSOS DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.8

			CIPAL DE URUCARÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 8/2020)
1632/2017	10950/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROC. SEL. SIMPLIF. REALIZADA PELA PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, OBJETIVANDO CONTRATAR CIRURGIÃO DENTISTA, TÊC. DE SAÚDE BUCAL, TÊC. DE PRÓTESE DENTAL E AUX. DE CIRURG. DENTISTA CONFORME ESPEC. NO EDITAL Nº 03/2017- PSS/PMSGC/SEMSA, PUBLICADO NO DOMEA DE 21/03/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1632/2017)
145/2019	10949/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	ADMISSÃO DE PESSOAL, CONTRATAÇÃO DOS PROFESSORES BAYARDO ANDRES DUPOTTEY RIBAS, PUBLICADA NO DOE EM 22/11/2018 E MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, PUBLICADA EM 03/12/2018 COMO PROFESSORES VISITANTES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 145/2019)
1987/2017	10948/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROC. SELETIVO PÚBLICO, REALIZADO PELA PREF. DE MANACAPURU, OBJ. CONTR. AGENTE COM. DE SAÚDE- ACS E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- ACE, CONFORME EDITAL N. 05/17-PMM- SEMSA, PUBL. NO DOMEA DE 22/06/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1987/2017)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.9

3475/2015	10945/2021	MUNICÍPIO DE MANAUS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICIPIO D E MANAUS, EM FACE DO DECISÃO 330/2014 – TCE – TRIBUNAL PLE NO EXARADO NOS AUTOS DO PRO OCESSO TCE Nº 3425/2014. (PRO CESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 34 75/2015)
1649/2015	10944/2021	ORLANDO CABRAL HOLANDA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. ORLANDO CABRAL HOLA NDA, ORDENADOR DE DESPESAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVI MENTO URBANO E INCLUSÃO SO CIO AMBIENTAL DE MANAUS, EXE RCÍCIO DE 2014.U.G.- 270102. (PR OCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1 649/2015)
3425/2014	10943/2021	OUIDORIA DO TCE/AM (REP RESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUT URA – SEMINF (REPRESENTA DO)	REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE D EMANDA DA OUIDORIA - MANIFE STAÇÃO 130/2014 - ACERCA DE IR REGULARIDADE EM PRORROGAÇ ão DE ATA DE REGISTRO DE PRE ÇOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGIN ÁRIO Nº 3425/2014)
2042/2009	10940/2021	RAIMUNDO JOSE FERREIRA MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZ ONPREV (FUNDO PREVIDENC IARIO)	TRANSFERIR PARA RESERVA RE MUNERADA DA POLICIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM RAIMUNDO JOSÉ FERREIR A MARQUES (RG 5618), MATRÍCULA Nº 056.075- 8A, DE ACORDO COM O DECRET O PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 D E FEVEREIRO DE 2009. (PROCES SO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2042/2 009)
1520/2012	10939/2021	EDMILSON CENA DUARTE, FU NDAÇÃO AMAZONPREV (FUN DO PREVIDENCIARIO)	TRANSFERÊNCIA PARA A RESER VA DO SR. EDMILSON CENA DUA RTE, CABO QPPM, MATRÍCULA 05 6.116- 9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO N O D.O.E. DE 19.12.2011. (PROCES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.10

			SO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1520/2012)
6188/2007	10938/2021	BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	INADIMPLÊNCIA DO RELATÓRIO BIMESTRAL (MAIO/JUNHO/2007) E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (JANEIRO A JUNHO/2007) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N°6188/2007)
5071/2007	10937/2021	BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	INADIMPLÊNCIA DE DADOS ATRAVÉS DO SISTEMA ACP-CAPTURE, REFERENTE AOS MESES DE ABRIL/MAIO/2007, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N°5071/2007)
1468/2008	10936/2021	BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO DE 2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N°1468/2008)
1518/2018	10934/2021	JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 53/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 1752/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1518/2018)
2039/2014	10933/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO SR. ROBERTO CAVALCANTE KRICHANÃ DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 87/2014-TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.11

			E Nº 1752/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2039/2014)
1752/2012	10932/2021	JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), PEDRO ELIAS DE SOUZA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ DUARTE DOS S. FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CEM A-CENTRAL DE MEDICAMENTOS, E XERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1752/2012)
458/2018	10931/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL 02/2017, PUBLICADO NO DOMA DE 17/11/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 458/2018)
1816/2018	10930/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, DISPONIBILIZANDO 15 (QUINZE) VAGAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS EM 11/05/2018 (DOMA Nº 2104) (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1816/2018)
2424/2012	10929/2021	ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. ANTÔNIO MOURA DE OLIVEIRA, CABO QPPM, MATRÍCULA 056.088-00A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05.12.2011. (PROCES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.12

			SO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2424/2012)
833/2019	10927/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE P RESIDENTE FIGUEIREDO	ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEI O DE PROCESSO SELETIVO SIMP LIFICADO, PARA PROVIMENTOS D E CARGOS DIVERSOS PARA A SE CRETARIA MUNICIPAL DE ADMINI STRAÇÃO- SEMAD, EDITAL N°002/2019, PUBL ICADO NO DOE EM 13/02/2019. (P ROCESSO FÍSICO ORIGINARIO N° 833/2019)
4090/2014	10914/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAU S - SEINFRA, PREFEITURA MU NICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PRE FEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO C ONVÊNIO N° 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 4090/2014)
4642/2014	10913/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAU S - SEINFRA, PREFEITURA MU NICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PRE FEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO C ONVÊNIO N° 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 4642/2014)
2945/2014	10912/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAU S - SEINFRA, PREFEITURA MU NICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PRE FEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO C ONVÊNIO N° 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2945/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f /tceam

t /tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.13

3618/2014	10911/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3618/2014)
2197/2014	10910/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/2013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2197/2014)
177/2014	10909/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 019/2013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 177/2014)
3813/2013	10908/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAMENTO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. HAYDEE DELMIRA LOPES CALVACANTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 019.168-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE MARÇO DE 2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3813/2013)
5996/2011	10901/2021	VIVALDO SILVA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAMENTO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. VIVALDO SILVA DE SOUZA, VIGIA, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 024.134-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27/09/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5996/2011)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.14

5540/2009	10900/2021	OSWALDO ALVES BELEM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. OSWALDO ALVES BELEM, NO CARGO DE VIGIA, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 023.766-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31 DE AGOSTO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5540/2009)
586/2011	10899/2021	CARMELIA CARMIM DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. CARMELIA CARMIM DE ALMEIDA, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 005.627-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.12.2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 586/2011)
1603/2014	10898/2021	PAULO RICARDO ROCHA FARIAS (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, EXERCÍCIO 2013. (U.G. 380101) (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1603/2014)
834/2019	10897/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANGA	ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA-SEMASC, EDITAL Nº01/2019, PUBLICADO NO DOE EM 31/01/2019. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 834/2019)
2527/2017	10896/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS	ATOS DE NOMEAÇÃO REFERENTES AOS CARGOS ESPECIFICADOS NO EDITAL Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2016, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.15

			NTINS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2527/2017)
998/2007	10888/2021	EUGIDIO BISPO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERIR PARA RESERVA RE NUMERADA POR TEMPO DE SERVIÇO O 3º SARGENTO QPPM, EUGÍDIO BISPO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 052.952-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.10.2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 998/2007)
5561/2006	10884/2021	DIONE DA COSTA RODRIGUES (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. DIONE DA COSTA RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 1880-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 199/2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5561/2006)
1588/1992	10883/2021	DIONE DA COSTA RODRIGUES (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. DIONE DA COSTA RODRIGUES, NO CARGO DE PARTEIRA, NÍVEL H, CLASSE C, REF. SAL. V, DO QUADRO DE PESSOAL DA SESAU. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1588/1992)
303/2014	10882/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AADC, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 051/2008, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 303/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.16

2971/2014	10881/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, JESSÉ LEANDRO DA SILVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JESSE LEANDRO DA SILVA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LAR DO AMOR DE MARIA BETÂNIA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 84/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2971/2014)
2943/2016	10880/2021	YURI EVANOVICK (ADVOGADO OAB 10225), ERONILDO BRAGA BEZERRA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE CORREA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILA COPATANA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2009, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2943/2016)
2446/2014	10879/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 98/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2446/2014)
850/2019	10878/2021	MUNICÍPIO DE MANAUS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DA DECISÃO Nº 431/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10877/2021. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 850/2019)
89/2018	10877/2021	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA (REPRESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO Nº 335/2017 – MPC/RMAM - INTERPOSTA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DADE APURAR A MÁ GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE- CMS PELOS DIRIGENTES DESTA SECRETARIA, E OMISSÃO/OBSTÁCULO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO NORMATIVA, CONSULTIVA, DELIBERATIVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.17

			E FISCALIZADORA DE CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 89/2018)
1643/2018	10867/2021	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO Nº 46/2018 – M PC- PGC, INTERPOSTA PELO PROCURADOR GERAL CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM FAVOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO CONCURSO OBJETO DO EDITAL 001/2005, PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE PROCURADOR DE 3ª CLASSE DO MUNICÍPIO DE MANAUS (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1643/2018)
1748/2018	10865/2021	KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECEX/TCE/AM	DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, ACERCA DE SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA SEMED E NA UFAM, PELA SRª KÁTIA HELENA SCHWEICKARDT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1748/2018)
1701/2018	10864/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, SECEX/TCE/AM	DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR. DIEGO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1701/2018)
1677/2018	10862/2021	ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SECEX/TCE/AM	DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR PARTE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO, QUANTO AO SUPOSTO ENVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO EM BENEFICIAR PARENTES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1677/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.18

2626/2018	10861/2021	OUVIDORIA DO TCE/AM (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 291/2018-OUVIDORIA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PELA SERVIDORA NARA NIDIA BENTES DA SILVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E DA SEMED DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2626/2018)
706/2018	10859/2021	SECEX/TCE/AM (REPRESENTANTE), MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX, EM FACE DO MUNICÍPIO DE BERURI, NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, A SRA MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PARA QUE VERIFIQUE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROVIMENTOS DE CARGOS RELACIONADOS AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 706/2018)
774/2019	10856/2021	CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM	ATOS DE NOMEAÇÃO DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO AMAZONAS, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2014, OCORRIDAS NO ANO VIGENTE DE 2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 774/2019)
1466/2016	10855/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 001/2016-PMA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 25/02/2016.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.19

			(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1466/2016)
4560/2011	10833/2021	SEBASTIAO COSTA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (F UNDO PREVIDENCIARIO)	TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. SEBASTIAO COSTA DA SILVA, TERCEIRO SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N° 111.400-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO EM 05/05/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 4560/2011)
2750/2017	10815/2021	IVETE DE ALMEIDA RAMOS	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 8.768,25 E AO ALCANCE NO VALOR DE R\$ 3.869,00 CONFORME ACORDÃO N° 458/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO N° 4597/2014, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL DA SEDUC, DE RESP. DA SRA. IVETE DE ALMEIDA RAMOS. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 2750/2017)
2735/2017	10814/2021	ROBERTO VALIANTE DE SOUZA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 13.000,00 CONFORME ACÓRDÃO N° 1008/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO N° 1463/2015, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MANAUSMED, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESP. DO SR. ROBERTO VALIANTE DE SOUZA. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 2735/2017)
742/2019	10813/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CARGOS DIVERSOS DAS ZONAS RURAIS, URBANAS E INDÍGENAS CONFORME EDITAL N°002/20



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.20

			18- SEMED, PUBLICADO NO DOMEA E M 21/12/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 742/2019)
--	--	--	---

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 22/02/2021 a 26/02/2021.

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
2336/2018	10811/2021	LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10.276/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 108/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10808/2021. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2336/2018)
380/2018	10810/2021	BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), FRANCISCO COSTA DOS SANTOS	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 234/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10808/2021. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 380/2018)
2002/2017	10809/2021	LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10.276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11.193/AM), PEDRO PAULO SOUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 108/2017 - TCE - 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10808/2021. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2002/2017)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.21

5100/2013	10808/2021	FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, KATIUSCIA RAIKA DA CARMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10.276/AM), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI	TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 15/2011, FIRMADO ENTRE A SEDUC E O MUNICÍPIO DE CARAUARI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5100/2013)
4900/2006	10807/2021	FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE MOARES	REFORMAR O SR. FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, CABO DA PM, MATRÍCULA Nº 109.697-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18 DE AGOSTO DE 2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4900/2006)
2997/2018	10806/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR (REPRESENTADO), MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO Nº 136/2018-MP/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA, SR. ELCY MONTEIRO BARROSO E CONTRA AS EMPRESAS ENGEFORT CONSTRUÇÕES LTDA E SVX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2997/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.22

2329/2018	10805/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM (REPRESENTANTE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM (REPRESENTANTE), GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA DAR CONTINUIDADE ÀS OBRAS EM SOBREPOSIÇÃO COM AS REALIZADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2329/2018)
1191/2017	10803/2021	ALFREDO BEZERRA DE PAIVA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 CONFORME ITEM 7.4 DO ACORDÃO Nº 70/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5049/2013, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO PARANÁ DO PARATARI II, CONV. 016/13-SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1191/2017)
1388/2017	10802/2021	MILSON DA SILVA MATOS	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 4.384,12 E ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 7.000,00, CONFORME ITENS 8.2 E 8.3 DO ACORDÃO Nº 10/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4173/2015, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS DO ADIANTAMENTO EM FAVOR DO SERVIDOR MILSON DA SILVA MATOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1388/2017)
2397/2017	10801/2021	ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.960,31 CONFORME ITENS 7.2.1 E 7.2.2 DA DECISÃO Nº 1869/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3512/2015, QUE TRATA DA ADMISSÃO DE PESSOAL MED. REAL. DE PROC. SELET. SIMPL. REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.23

			DE BOCA DO ACRE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2397/2017)
2708/2017	10800/2021	JOÃO BRAGA DIAS	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 8.768,25 CONFORME DECISÃO Nº 1105/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1121/2014, QUE TRATA DE CONTR. TEMP. REAL. PELA PREF. MUNIC. DE AMATURÁ, EXERCÍCIO DE 2012 DE RESP. DO SR. JOÃO BRAGA DIAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2708/2017)
3053/2015	10799/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FETIVOS DO QUADRO DA SUSAM, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, PUBLICADO EM 10/02/2014 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3053/2015)
2223/2018	10798/2021	SECEX/TCE/AM (REPRESENTANTE ANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM FACE DA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, PARA QUE SEJA ANALISADA A FORMA DE CONTRATAÇÃO E VINCULOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2223/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.24

2851/2015	10797/2021	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE, ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/2015 - SEDUC, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2851/2015)
18/2020	10788/2021	ADENILSON LIMA REIS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº883/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2289/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 18/2020)
2289/2018	10787/2021	ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO (REPRESENTANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), ADENILSON LIMA REIS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO nº 74/2018-MPC-CTCI, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SR. ADENILSON LIMA REIS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018 ATÉ QUE SEJA PROVIDENCIADA SUA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2289/2018)
2518/2013	10786/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 075/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2518/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.25

2280/2014	10785/2021	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 93/2010, FIRMADO COM A CIAMA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2280/2014)
2508/2013	10784/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 075/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2508/2013)
2515/2013	10783/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 075/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2515/2013)
6438/2010	10782/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA (REPRESENTADO)	APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01 E 02/2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6438/2010)
6571/2012	10781/2021	FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA	ALCANCE PLICADA NO VALOR DE R\$762.800,39, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 08/07, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 30/06, FIRMADO ENTRE A SEINF E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6571/2012)
2579/2015	10773/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11- 5º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBER



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.26

			TO MARZI. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO N° 2579/2015)
2582/2015	10772/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA N° 01/11- 7º E 8º TERMO ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2582/2015)
2580/2015	10771/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA N° 01/11, - 6º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2580/2015)
2578/2015	10770/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA N° 01/11- 3º E 4º TERMOS ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2578/2015)
2575/2015	10769/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA N° 01/2011 E DO 1º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 2575/2015)
2574/2015	10768/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA N° 01/11- 2º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO N° 2574/2015)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.27

555/2019	10754/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	CONTRATAÇÃO DAS PROFESSORAS RENATA DA SILVA TARGINO E KELLY GOMES CAVALCANTE, PARA ATUAREM NOS CURSOS DE LICENCIATURA EM LETRAS DAS ESCOLAS NORMAL SUPERIOR DE NOVA OLINDA DO NORTE E ITAMARATI RESPECTIVAMENTE, CONFORME EDITAL 030/2018 - GR/UEA, PUBLICADO NO DOE EM 19/04/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 555/2019)
907/2018	10752/2021	ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO DE ASSUNÇÃO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JEOVAH LEITÃO DE ASSUNÇÃO, EM FACE DA DECISÃO Nº 288/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2532/2014.
908/2018	10751/2021	JEAN BARROS FERREIRA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JEAN BARROS FERREIRA, EM FACE DA DECISÃO Nº 288/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2532/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 908/2018)
909/2018	10750/2021	ENOÊMIO LIMA DE OLIVEIRA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ENOÊMIO LIMA DE OLIVEIRA, EM FACE DA DECISÃO Nº 288/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2532/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 909/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.28

2532/2014	10749/2021	BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (ADVOGADO OAB 69 75/AM), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO OAB 4331/AM), LAÍZ ARAÚJO RUSO DE MELO E SILVA (ADVOGADO OAB 6897/AM), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, OUVIDORIA DO TCE/AM	DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA ACERCA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, COM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, IDAM E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (POLÍCIA CIVIL). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2532/2014)
399/2019	10747/2021	QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE, EM FACE DA SUSAM, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1490/2018 - CGL/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 399/2019)
4672/2012	10746/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 126/2007 - SEDUC / PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4672/2012)
5747/2013	10744/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS DE TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 126/2007, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5747/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.29

142/2019	10742/2021	ANTONIO DIAS DOS SANTOS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 676/2018- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1661/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 142/2019)
1661/2015	10740/2021	ROBERTO ROCHA GUIMARÃES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ROBERTO ROCHA GUIMARÃES DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DO CORPO DE BOMBEIROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 22104). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1661/2015)
1972/2016	10739/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURÁ, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 72/2014, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1972/2016)
523/2016	10737/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 028/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 523/2016)
4126/2012	10735/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DO EXERCITO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUCIANO MARTINS TAVARES, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 31/2008, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4126/2012)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.30

4669/2012	10733/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DO EXERCITO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GENERAL DE BRIGADA JOSÉ LUIZ DE PAIVA, COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ENGENHARIA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONTRATO Nº 31/2008, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4669/2012)
214/2019	10732/2021	LIDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE EIRELI (REPRESENTANTE), HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE EIRELI EM FACE DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO, ACERCA DE ILEGALIDADES CONTIDAS NA FORMAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2016 FIRMADO COM A EMPRESA DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 214/2019)
997/2014	10728/2021	ELVIS CLEITON BARBOSA LAVOR	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 7.000,00, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1906/2012, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÊS, EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ELVIS CLEITON BARBOSA LAVOR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 997/2014)
3123/2013	10726/2021	ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 8.053,41, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4240/11, REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE TRATA DO PROCESSO Nº 1399/10, PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2009, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE D



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.31

			ESPESAS. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO Nº 3123/2013)
6303/2003	10725/2021	AMILTON BEZERRA GADELHA	COBRANÇA EXECUTIVA RESPEITANTE A MULTA APLICADA NOS AUTOS DE Nº 3699/2001, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EXERCÍCIO DE 2000, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AMILTON BEZERRA GADELHA, EX-PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO Nº 6303/2003)
2323/2011	10723/2021	VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 3.300,00, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2272/00, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, EXERCÍCIO DE 1999, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO, EX-PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO Nº 2323/2011)
470/2014	10722/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ASS DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL EURICO GASPAR DUTRA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO FRANCISCO GOMES DE LIMA, PRESIDENTE DA APMC - EEEGP, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº 031/2012, FIRMADO COM SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 470/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.32

411/2019	10721/2021	JOÃO MEDEIROS CAMPELO	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2018-TCE-PRIMEIRA CAMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4471/2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 411/2019)
4471/2010	10720/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 40/2010, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO Nº 4471/2010)
3444/2016	10718/2021	ROBERTO VALIANTE DE SOUZA	COBRANÇA EXECUTIVA REFERENTE A MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 8.768,25 CONFORME O ITEM 9.2.1 DO ACORDÃO Nº 639/2015, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1526/2014, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ROBERTO VALIANTE DE SOUZA, DIRETOR EXECUTIVO DA MANAUSMED, EXERCÍCIO DE 2013 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3444/2016)
2643/2018	10691/2021	OUVIDORIA DO TCE/AM (REPRESENTANTE), POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (REPRESENTADO)	DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 235/2018- OUVIDORIA, ACERCA DO POSSÍVEL ACUMULO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS E RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2643/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.33

1634/2017	10690/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADA PELA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, O OBJETIVO CONTRATAR PROFESSORES CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL DE PSS Nº 001/2017-PMBC/SEMED, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 20/02/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1634/2017)
3251/2015	10689/2021	FERNANDO FALABELLA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 16.448,68, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2165/2009, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EXERCÍCIO DE 2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3251/2015)
2238/2013	10688/2021	AMADEU JACAÚNA RUBEM	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 6.453,41, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1019/2009, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ, EXERCÍCIO DE 2008, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AMADEU JACAÚNA RUBEM, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2238/2013)
5723/2012	10687/2021	EMERSON PEDRACA DE FRANCA	MULTAS APLICADAS NO VALOR DE R\$ 29.607,62, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1477/2008, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON PEDRACA FRANÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5723/2012)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.34

3536/2015	10684/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº. 002/2014, DE 09 DE JULHO DE 2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3536/2015)
2776/2018	10682/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 008/2013-GR/UEA. PUBLICADO NO DOE EM 11/11/2013, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2776/2018)
469/2014	10681/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, RAIMUNDO FRANCISCO GOMES DE LIMA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO FRANCISCO GOMES DE LIMA, PRESIDENTE DA APMC - EEEGD, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 031/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 469/2014)
2198/2014	10680/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 199/2005 - SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2198/2014)
68/2020	10679/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM	ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIOS DE SERVIDORES PARA A FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM PELA SUSAM (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 68/2020)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.35

3263/2012	10678/2021	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, P REFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO 02/2011, FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA HABITAÇÃO - SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3263/2012)
2238/2014	10677/2021	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, P REFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2011, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2238/2014)
2550/2014	10676/2021	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, P REFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS	COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/11, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2550/2014)
115/2014	10675/2021	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, P REFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SIMEÃO G. DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 02/2011, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 115/2014)
2018/2012	10674/2021	ESTADO DO AMAZONAS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO Nº 542/2008 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2691/2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2018/2012)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

/tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.36

3498/2010	10673/2021	WANDER DE ARAÚJO MOTTA	RECURSO DE REVISÃO DO SR. WANDER ARAÚJO MOTTA, DIRETO R-GERAL DA A.L.E./AM, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2691/2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3498/2010)
2415/2010	10672/2021	WANDER DE ARAÚJO MOTTA	RECURSO DE REVISÃO DO SR. WANDER ARAÚJO MOTTA, DIRETO R-GERAL DA A.L.E., REFERENTE AO PROCESSO Nº 2691/2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2415/2010)
2691/2000	10671/2021	DAIR LOPES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. DAIR LOPES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2ª CLASSE N-06, DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21/01/2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2691/2000)
2211/2010	10670/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL INVALIDADE DO EDITAL Nº 003/2010 - SUSAM DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE CARGO E CONCURSO PÚBLICOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2211/2010)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.37

1670/2010	10669/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS, PARA ATUAREM NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, NAS FUNÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 03/2010-GSUSAM, PUBLICADO NO DOE DE 26.03.2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1670/2010)
7021/2013	10668/2021	KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM	DENÚNCIA PROVENIENTE DOS PROCEDIMENTOS Nº. 217 E 227/2012 (DEMANDAS Nº 363100812510 E 574166854818, RESPECTIVAMENTE) QUE TRATA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO À SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DOS MÉDICOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS, NA CIDADE DE TABATINGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7021/2013)
4736/2015	10667/2021	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM	ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO- ESPECIALIDADE ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO- INTERIOR, PARA AS COMARCAS DE ITAPIRANGA, MAUÉS, NOVA OLÍMPIA DO NORTE, SILVES E URUCURITUBA, EDITAL 01/2015-CP 8ª. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4736/2015)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.38

752/2019	10666/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE B ORBA	CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE SERVIDORES POR MEIO DAS PORTARIAS Nº003,004,005,007,008 E 009/2019, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, VIGIA, MOTORISTA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTE E PRODUÇÃO RURAL E ABASTECIMENTO DO MUNICIPIO DE B ORBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 752/2019)
832/2019	10665/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE P RESIDENTE FIGUEIREDO	ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMS, EDITAL Nº01/2019, PUBLICADO NO DOE EM 30/01/2019 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 832/2019)
4475/2011	10664/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, ALMIR LIBERATO DA SILVA, FUND. APOIO INST. RIO SOLIMÕES - UNISOL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALMIR LIBERATO DA SILVA, DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES-UNISOL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO COM A SES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4475/2011)
594/2019	10662/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), LUIZ CASTRO ANDRADE NETO (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO Nº 68/2019 – MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO, SECRETÁRIO DA SEDUC/AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS PARA PEQUENOS REPAROS DESTA SECRETARIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 594/2019)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.39

513/2016	10613/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JAZIEL NUNES DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 058/2014, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 513/2016)
314/2003	10611/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA	COBRANÇA A EXECUTIVA RESPEITANTE AO DÉBITO NOS AUTOS DE Nº 1821/1999, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EXERCÍCIO DE 1998, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDILSON BATISTA FONSECA, EX-VEREADOR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 314/2003)
312/2003	10610/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA	COBRANÇA EXECUTIVA RESPEITANTE AO DÉBITO APLICADO NO PROCESSO Nº 493/1999- N.G. 1821/1999, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EXERCÍCIO DE 1998, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ÁLVARO DAMASCENO, EX-PRESIDENTE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 312/2003)
3245/2008	10609/2021	SEBASTIAO FERREIRA LISBOA	MULTA APLICADA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5077/07, REFERENTE A INADIMPLÊNCIA DE DEBITOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RELATIVOS AO ORÇAMENTO E AOS MESES DE JANEIRO A MAIO/07, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, RESPONSÁVEL O SR. SEBASTIÃO FERREIRA DE LISBOA, PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3245/2008)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.40

4972/2005	10608/2021	TONY SÉRGIO JEAN DE SALES	COBRANÇA EXECUTIVA RESPEITANTE A MULTA APLICADA NOS AUTOS DE Nº 1944/1999, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE A TALAIA DO NORTE,,EXERCÍCIO DE 1998, DE RESPONSABILIDADE DO SR. TONY SÉRGIO JEAN DE SALES, EX-PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4972/2005)
4650/2013	10607/2021	BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 6.453,41, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3032/2005, QUE TRATA DA ADMISSÃO DE PESSOAL/CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2005, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4650/2013)
4792/2012	10606/2021	EMERSON PEDRACA DE FRANÇA	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2119/07, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO DE 2006, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON PEDRACA DE FRANÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4792/2012)

DESPACHOS

PROCESSO: 11.052/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.41

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: VEREADORA ANDREIA MARA A. MENDONÇA E VEREADOR JUCINEI FREIRE DA SILVA (NEY NOBRE)

REPRESENTADO: SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA VEREADORA ANDREIA MARA A. MENDONÇA E PELO VEREADOR JUCINEI FREIRE DA SILVA (NEY NOBRE) EM FACE DO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO DECRETO MUNICIPAL Nº 127, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021, PUBLICADO EM 23/02/2021, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SOB REGIME ADMINISTRATIVO POR TEMPO DETERMINADO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/ITACOATIARA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 246/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelos **Vereadores do Município de Itacoatiara**, Sra. Andreia Mara A. Mendonça e Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), em face da **Prefeitura de Itacoatiara**, representada pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito, **por possível irregularidade no Decreto Municipal nº 127, de 17 de fevereiro de 2021**, publicado em 23/2/2021, referente à **contratação de servidores temporários sob regime administrativo por tempo determinado junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Itacoatiara**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- No dia 17/02/2021 o Prefeito publicou o Decreto 127/2021 (em anexo), fazendo a contratação de 1038 (mil e trinta e oito) servidores temporários;





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.42

- Entretanto, Caro Julgador, causa estranheza a utilização dos dizeres “CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal”, tendo em vista que o interesse de qualquer administração pública é o interesse público, materializado nas normas elaboradas pelo parlamento, quer seja federal, estadual ou municipal;
- Corroborando com pensamento do ilustre professor, a Professora Maria Sylvia Di Pietro esclarece que a Constituição determinou à Administração Pública a obediência ao princípio da legalidade administrativa (estrita). Assim, as prerrogativas e privilégios da Administração devem garantir a autoridade necessária à consecução de seus fins, sob o pálio do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sempre observando os Princípios Constitucionais aplicáveis à Administração Pública, explicitados no artigo 37;
- Portanto, não há atual interesse da Administração Pública Municipal, há, tão somente Interesse Público, materializado na produção legislativa (Leis);
- Ainda sobre Decreto 127/2021, vislumbra-se da leitura do dispositivo versado que a contratação é retroativa (?) à data de 1º de janeiro de 2021, conforme a parte inicial do artigo 1º;
- É bom frisar que, conforme a parte inicial do artigo 1º do Decreto 127/2021, os servidores estão trabalhando desde 1º de janeiro de 2021;
- Porém, não existia, em 1º de janeiro de 2021, qualquer decretação de calamidade pública, pois a decretação de Estado de Emergência Financeira e Administrativa no âmbito da Administração Pública do Município de Itacoatiara foi feita em 12/2/2021, por meio do Decreto 069/2021 (com representação contra tal ato nesta Corte de Contas – Processo TCE Nº 10.511/2021). Portanto, a contratação desde 1º de janeiro de 2021 é ilegal e imoral, demonstrando que o intuito do Prefeito é a burla ao dever de contratação observado o concurso público, determinado, por meio do inciso II do artigo 37, na Constituição Federal e, por meio do inciso II do artigo 100, na Lei Orgânica do Município de Itacoatiara;





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.43

- Excelência, voltemos a análise do Decreto 127/2021, veja que o Prefeito utilizou, como base para seu intento, a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013;
- Acrescente-se a isto que não há no Decreto 127/2021 o tempo determinado para a contratação, conforme determina o artigo 1º da Lei 217/2013;
- Assim, verifica-se o descumprimento da Lei nº 217/2013 e dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Moralidade. Tornando o ato NULO;
- Observa-se, ainda, que a Lei nº 217/2013, em seu artigo 3º, determina que deve haver processo seletivo (1) e ampla divulgação (2) para recrutamento e contratação dos temporários;
- Porém, não houve qualquer divulgação das vagas, dos critérios para a admissão ou dos requisitos mínimos para cada cargo/função. Quer tenha sido no Diário Oficial dos Municípios, jornal impresso, digital, sítio eletrônico da Prefeitura ou em qualquer meio;
- Deste modo, verifica-se o descumprimento do artigo 3º da Lei nº 217/2013, bem como dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Moralidade. Tornando o ato NULO;
- Excelência, o que se vê da leitura do Decreto 127/2013 é a burla ao concurso público, dever este explicitado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pois existem vagas que não possuem qualquer ligação com a “aventada calamidade pública”, tais como vigia (39 pessoas), Auxiliar Administrativo (106 pessoas), Auxiliar de Serviços Gerais (120 pessoas), Motorista (12 pessoas), Digitador e absurdamente Merendeira;
- Ressalte-se que a Lei 217/2013 tem a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara. Frise-se que é explícito que haja necessidade temporária e excepcional, não que a necessidade tenha sido criada pelo gestor, Federal, Estadual ou Municipal;





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.44

- Porém, no caso em tela, verifica-se que o Gestor Municipal demitiu, em 15 de fevereiro de 2021 – por meio do Decreto 086/2021 (em anexo), 1225 servidores. Portanto, foi o gestor quem criou a falta de pessoal e o estado de Emergência Financeira e Administrativa. Não podendo utilizar sua inépcia administrativa para criar uma situação de excepcionalidade e eximir-se de cumprir com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, ou seja fazer concurso público;
- Acentue-se que existem nomeações, de uma mesma pessoa, para mais de um cargo/função, ato este contrário a lógica, pois uma mesma pessoa não deveria ocupar dois cargos emergenciais, tendo em vista estar numa “calamidade”;
- Deste modo, apesar do dever de contratação de servidor por meio de concurso público, inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e inciso II do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, o Prefeito de Itacoatiara, por meio do decreto acima, ignora tal dever e determina a contratação de pessoal para a prefeitura sem qualquer critério ou requisito, utilizando, indevidamente, para tal fim, a excepcionalidade por ele criada;
- Deste modo, mais uma vez, o Prefeito de Itacoatiara desobedece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, mostrando completo desrespeito à democracia;
- Assim, resta claro que o Prefeito de Itacoatiara, por meio do Decreto 127/2021, por desrespeitar os Princípios Constitucionais relativos à Administração Pública, praticou, em tese, atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, previstos na Lei 8.429/1992, especialmente no caput do artigo 11 e seu inciso I.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem a revogação do ato ilegal do Prefeito de Itacoatiara e a determinação de que toda e qualquer contratação de pessoal seja feita após regular concurso público, conforme se verifica a seguir:





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.45

Diante do exposto, respeitosamente, requer as medidas cabíveis para o saneamento das ilegalidades aqui demonstradas, especialmente a determinação da revogação do ato ilegal do Prefeito de Itacoatiara e da determinação de que toda e qualquer contratação de pessoal seja feita após regular concurso público, conforme determina inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso II do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara. E que o gestor não utilize a Lei 217/2013 como fundamento para contratar, fora das hipóteses permitidas e ilegalmente, pessoal.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Vereadores do Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça e Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), para ingressarem com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.46

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.47

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.051/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO DE TABATINGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 206/2021 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA DE TABATINGA EM RAZÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO PELO PREFEITO, SR. SAUL NUNES BEMERGUY, E SUA FILHA, SRA. SALÚVIA SOLIS BEMERGUY DE SOUZA.

CONSELLHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.48

DESPACHO Nº 247/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 206/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Prefeitura de Tabatinga**, de responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, em razão de possível prática de nepotismo pelo Prefeito e sua filha, **Sra. Salúvia Solis Bemerguy de Souza**, no cargo de Representante do Município de Tabatinga em Manaus, ocupado junto ao Gabinete do Prefeito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a demanda aborda a seguinte temática:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 239/2021

“O Prefeito de Tabatinga nomeou a filha entre outros familiares. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. A Súmula Vinculante 13 do STF assevera que nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. Portanto a contratação da Sra. SALÚVIA SOLIS BEMERGUY DE SOUZA - Filha do Prefeito, Representante do Município em Manaus, coincide claramente com NEPOTISMO, pois além de ser nomeação de parente, a função que ela exerce não é cargo de primeiro escalão, ou seja, não é cargo político.”





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.49

RM- 21/2021-DICAPE

- Em que pese o manifestante não ter enviado documentos que comprovem as informações, esta Dicape buscou meios de apurar os fatos narrados;
- Ao consultar o portal e-contas, nesta data (02/03/2021), foi constatado que a servidora SALÚVIA SOLIS BEMERGUY DE SOUZA possui vínculo comissionado com a Prefeitura de Tabatinga desde 02/01/2017, exercendo o cargo de Representante do Município em Manaus, na Unidade Gabinete do Prefeito;
- Na pesquisa detalhada aos dados da servidora no mesmo sistema (e-contas), é possível identificar o nome do pai, SAUL NUNES BEMERGUY;
- Ressalte-se que a análise da existência ou não de nepotismo deve partir, de início, da leitura da Súmula Vinculante (SV) n.º 13;
- Por fim, para caracterizar a presença de possível nepotismo, também é necessário analisar a natureza do cargo comissionado para o qual a servidora foi nomeada, tendo em vista que o STF firmou entendimento no sentido de que a vedação da Súmula Vinculante 13 não alcança os agentes políticos, exceto caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado;
- Entretanto, neste caso, é nítido que o cargo de REPRESENTANTE DO MUNICIPIO DE TABATINGA EM MANAUS, ocupado junto ao Gabinete do Prefeito não possui natureza política, sendo, a princípio, cargo comissionado de assessoria naquele órgão.

Por fim, a SECEX, por intermédio da DICAPE, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do pagamento da remuneração da Sra. Salúvia Solis Bemerguy de Souza** até que haja a decisão de mérito do processo, conforme se verifica abaixo:

Desse modo, resta evidenciada a irregularidade em seu aspecto objetivo, pois o cargo não possui natureza política e a relação de parentesco de primeiro grau encontra-se





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.50

demonstrada nos registros funcionais eletrônicos da servidora (folha de pagamento / portal e-Contas), razão pela qual esta Dicape sugere a procedência da manifestação e a autuação de **Representação com Pedido de Cautelar** para a suspensão do pagamento até que haja a decisão de mérito do processo.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, a Manifestação nº206/2021 – Ouvidoria e a RM nº21/2021 da DICAPE que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.51

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.52

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.050/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. LENON GONCALVES DA SILVA, SERVIDOR; E SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA, PREFEITA DO MUNICÍPIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 239/2021 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR LENON GONCALVES DA SILVA JUNTO À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E À SEDUC.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 248/2021 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.53

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 239/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, **em razão de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Lenon Goncalves da Silva junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo, na função de Guarda Municipal (Data de Posse: 27/08/2020), e à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM III (Data de Posse: 02/01/2013).**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a demanda trata sobre a seguinte temática:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 239/2021

“O referido é guarda municipal em Presidente Figueiredo e mantém um cargo na Seduc onde se quer aparece para trabalhar.”

RM- 20/2021-DICAPE

- Em pesquisa realizada no mesmo dia no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA) identificamos que o servidor foi nomeado na Prefeitura de Presidente Figueiredo por determinação judicial (Mandado de Segurança Cível proferida nos autos nº 4004887-73.2020.8.04.0000);
- Nesse sentido, é evidente o acúmulo ilícito de cargos públicos, em desconformidade com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, independentemente da natureza do cargo de Guarda Municipal (se burocrático ou Técnico), já que os cargos ocupados pelo servidor não se enquadram com de Professor ou de Profissional de Saúde, sendo impossível, se for o caso, o acúmulo de 2 (dois) cargos Técnicos;
- Portanto, o acúmulo ilícito de cargos pelo servidor se deu a partir de sua posse no cargo de GUARDA MUNICIPAL (27/08/2020) na Prefeitura de Presidente Figueiredo.

Por fim, a SECEX, por intermédio da DICAPE, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do pagamento da remuneração do Sr. Lenon Goncalves da Silva**





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.54

no cargo de **Guarda Municipal** até apresentação de termo de opção por um dos cargos e a publicação do ato de exoneração, conforme se verifica abaixo:

a) a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** no sentido de determinar à **Prefeitura de Presidente Figueiredo** a suspensão do pagamento da remuneração do Sr. **LENON GONCALVES DA SILVA** no cargo de **GUARDA MUNICIPAL** em virtude do acúmulo ilícito de cargos públicos até apresentação de termo de opção e/ou publicação do ato de exoneração em um dos cargos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, a Manifestação nº239/2021 – Ouvidoria e a RM nº20/2021 da DICAPE que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.55

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.56

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.256/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 09/2021), FORMULADA PELA SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE COARI, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2020.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria** (Manifestação nº 09/2021), formulada pela **Sra. Raione Cabral Queiroz**, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da **Prefeitura de Coari**, de responsabilidade da **Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari** em exercício, em razão de **possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020, destinado à contratação de professores**.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

MANIFESTAÇÃO Nº 09/2021 - OUVIDORIA

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade Registro Geral número 2345094-0, com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 993.740.722- 20, Inscrição Eleitoral nº 0332 5534 2224, domiciliado na Rua Puxinara, 299, Alvorada, Manaus/AM, vem, por seu procurador signatário conforme instrumento de procuração anexo, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei número 4.717/65, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de DULCE MENEZES (MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES), brasileira, casada, prefeita de Coari/AM, nascida aos 16/08/1973, natural de Coari/AM, filha de Raimunda da Cruz Figueiredo e Antônio Bento de Figueiredo, portadora da CI/RG 1155238-7 SSP/AM, inscrita no CPF nº 464.109.292- 34, residente e domiciliada na Estrada do Contorno, nº 529, Duque de Caxias, CEP 69.460-000, Coari/AM; e na Rua Cinco de Setembro, nº 300, Centro, CEP 69.460-000, Coari/AM, consoante as asserções fáticas e jurídicas a seguir aduzidas. I – DO ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO A presente REPRESENTAÇÃO, tem por objetivo, provocar o Ministério Público do Estado do





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.58

Amazonas, a instaurar Ação Civil Pública, com vistas a apurar irregularidades apontadas, tendo como escopo principal a realização de concurso público para servidores da prefeitura de Coari, bem como, de forma LIMINAR, a anulação do ato que rescindiu os contratos dos professores desta municipalidade, além da suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020. II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA (ANEXO) III – DO DIREITO (ANEXO) V – DOS PEDIDOS Por tudo quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, SEJA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO RECEBIDA, AUTUADA para: 1. Conceder a tutela de urgência pretendida, “inaudita altera parte”, a fim de tornar sem efeito ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade, contratados em caráter temporário; 3. Revogar as Portarias: PORTARIA Nº 041/2020-PMC/SEMED-GS que instituiu a Comissão para a Elaboração e Execução do Edital 001/2020, bem como a PORTARIA Nº 044- PMC/SEMED-GS (errata), que designou servidores para compor a Banca Examinadora e, conseqüentemente, suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020 destinado à contratação de professores; 4. Declarar a nulidade do ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade, contratados em caráter temporário, bem como a revogação da PORTARIA Nº 041/2020-PMC/SEMEDGS, que instituiu a Comissão para a elaboração do Edital 001/2020 e, conseqüentemente, obrigar a prefeitura de Coari a realizar concurso público para servidores; Coari/AM, 11 de janeiro de 2021. RAIONE CABRAL QUEIROZ Cidadão Coariense”

RM- 02/2021-DICAPE

- Nota-se que a presente Demanda, no fundo trata de pedido de Representação apresentada a este TCE por meio da Ouvidoria;
- No despacho da Chefia de Gabinete da Ouvidoria, fica destacado o pedido de Representação. Entretanto, foi informado que um dos documentos encaminhado pelo representante, estava corrompido, visto que fora encaminhado em formato não aceito pelo





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.59

sistema desta Corte, sendo encaminhada a presente Demanda a esta DICAPE para manifestação;

- Nesse sentido, de forma resumida, podemos indicar as possíveis irregularidades pelo Demandante:

a) Escopo principal a realização de concurso público para servidores da prefeitura;

b) Anulação do ato que rescindiu os contratos dos professores desta municipalidade.

- Por fim, o Demandante requer os seguintes pedidos:

a) Suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020;

b) Revogar as Portarias: PORTARIA N° 041/2020-PMC/SEMED-GS que instituiu a Comissão para a Elaboração e Execução do Edital 001/2020, bem como a PORTARIA N° 044- PMC/SEMED-GS (errata), que designou servidores para compor a Banca Examinadora;

c) Tornar sem efeito ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade;

d) Declarar a nulidade do ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade;

e) Obrigar a prefeitura de Coari a realizar concurso público para servidores.

- Feita essa delimitação, passaremos a apresentar as seguintes ponderações;

- Quanto à indicação de anulação dos atos administrativos que rescindiriam os contratos temporários de servidores naquela Prefeitura, entendemos como insuficientes para a caracterização mínima de evidência e materialidade, tendo em vista que o Demandante não apresentou/indicou qual seria a irregularidade na rescisão dos aludidos contratos, já que,





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.60

como sabido, os servidores temporários possuem um período certo de contrato com a municipalidade;

- Quanto à indicação de realização de concurso público, destacamos a omissão recorrente dos gestores da Prefeitura de Coari em não realizar concurso público para o preenchimento de seus cargos; e, recorrentemente, vem utilizando a via excepcional de contratação temporária de servidores para as suas atividades;

- Nesse sentido, essa temática não é nova neste TCE, sendo que, nos últimos 3 (três) anos, foram protocolizadas diversas Representações para impedir que a recorrente irregularidade na contratação temporária de servidores pela Prefeitura de Coari continuasse;

- Até mesmo um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi celebrado com aquela Prefeitura para viabilizar a realização de concurso público;

- Entretanto, o aludido TAG foi arquivado por falta de interesse do gestor municipal, permanecendo a recorrente permanência e recontração de servidores temporários para as funções naquela Prefeitura;

- Por fim, quanto aos pedidos apresentados pelo Demandante, entendemos como prejudicados os itens “c” e “d” acima, em virtude da ausência de elementos mínimos de evidência/materialidade quanto a qual irregularidade envolveu a rescisão daqueles contratos temporários;

- Da mesma forma, entendemos como impossível atender o pedido do item “b”, considerando que este TCE não possui competência para revogar atos administrativos editados por outros agentes públicos estranhos a esta Corte de Contas, tendo em vista que o ato de revogação está diretamente ligado à conveniência e oportunidade órgão/entidade que o editou;

- Quanto ao pedido no item “a”, entendemos pela possibilidade pelas seguintes razões;





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.61

- Nas Representações n.º 12258/2017 e 10637/2017, este TCE julgou procedentes indicados as seguintes determinações;
- Ou seja, nos termos dessas Decisões, a Prefeitura de Coari só poderia realizar novas contratações temporárias nas hipóteses, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município;
- Ademais, em pesquisa realizada no dia 18/01/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), verificamos que o PSS ainda não foi homologado, com a última publicação, no mesmo dia, referente a fase de respostas aos recursos apresentados;
- Quanto ao pedido no item “e”, entendemos que o objetivo das diversas Representações indicadas no Quadro I desta peça é de impedir a perpetuação da forma irregular de contratação temporária de servidores pela Prefeitura de Coari, tendo em vista que o município não realiza concurso público para o preenchimento de seus cargos efetivos desde 2005, ou seja, há mais de 15 anos;
- Entretanto, naquelas Representações julgadas não há determinação, nem recomendação deste TCE a respeito, mesmos ficando evidente a omissão recorrente dos gestores daquele município em contratar servidores temporários para seu quadro de pessoal.

3. Por fim, após análise sumária das possíveis impropriedades suscitadas pela Sra. Raione Cabral Queiroz, bem como dos pedidos realizados através deste instrumento de fiscalização, a SECEX e a Representante, requerem, liminarmente, a **suspensão do andamento das demais fases do PSS nº 001/2020**.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho à fls. 12/16.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.62

6. Mesmo instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Coari não apresentou justificativas quanto aos fatos alegados.

7. A Cautelar pretendida foi deferida, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender o **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020, destinado à contratação de professores**, bem como todos os atos a ele inerentes, incluindo as contratações dele decorrentes, até a devida comprovação da necessidade de contratação de servidores temporários para a SEMED, conforme explicado na fundamentação desta Decisão.

Dessa forma remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

Oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

8. A Prefeitura Municipal de Coari apresentou pedido de reconsideração da medida, às fls. 58/206, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 42B da Lei 2423/96, que dispõe que a medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

9. É o resumido relatório, pelo que passo a analisar o mérito do pedido.

10. A medida cautelar foi deferida no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado 001/2020 até a devida comprovação da necessidade de contratação de servidores temporários para a SEMED, determinando à gestora da Prefeitura de Coari que, mesmo diante da homologação do PSS, se abstivesse de contratar servidores temporários decorrente do Edital n.º 001/2020 de forma a impedir a perpetuação da forma irregular de contratação





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.63

temporária de servidores, tendo em vista que o município não realiza concurso público para o preenchimento de seus cargos efetivos desde 2005, ou seja, há mais de 15 anos.

11. Os motivos que ensejaram o deferimento da medida estão relacionados às recorrentes irregularidades nas contratações temporárias de servidores pela Prefeitura Municipal de Coari, irregularidades essas que já foram inclusive analisadas e julgadas por esta Corte de Contas, como prova faz as decisões proferidas nas Representações n.º 12258/2017 e 10637/2017.

12. As contratações anteriores haviam sido consideradas ilegais porque estavam sendo realizadas em detrimento às normas constitucionais que dispõem que a investidura em cargos e empregos públicos dar-se-á a partir de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

13. No entanto, a Prefeitura Municipal de Coari, em sua defesa, apresentou documentos que comprovam que, no ano de 2020, houve abertura de um certame licitatório com a finalidade de contratação de empresa para realização de um concurso público, não tendo aparecido interessados na licitação, razão pela qual a mesma foi considerada deserta.

14. Tendo em vista os documentos apresentados, entendo que a Prefeitura Municipal de Coari não tem se mantido inerte em relação às recomendações e determinações desta Corte de Contas no que se refere à realização de concurso público para investidura no cargo de professor.

15. Combinado a esse fato, tem-se a necessidade de dar-se início ao ano letivo do ano de 2021 e para tanto, pelos fatos e documentos apresentados pela Representante, entendo que, de fato a contratação de professores temporários, nos termos propostos no Edital 001/2020, faz-se medida necessária para que os alunos daquela municipalidade não sejam prejudicados.

16. Insta consignar aqui que a medida cautelar foi deferida uma vez que restou caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que as irregularidades trazidas, naquele momento, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas poderiam causar dano ao interesse público, uma vez que tinham o condão de permitir que o Ente Representado agisse de maneira contrária aos ditames constitucionais.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.64

17. No entanto, restou pela defesa comprovada a *necessidade de contratação de servidores temporários para a SEMED e que a mesma não está em desacordo com a legislação federal vigente.*

18. Isto posto, nos termos do parágrafo 5º, do art. 42B da Lei 2423/1966, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA**, às fls. 32/40, autorizando a continuação do **Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020, destinado à contratação de professores.**

19. Ratifico que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de revogação da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, devendo, pois, os autos serem encaminhados à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- 19.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari, para que tome ciência da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 19.3. Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.65


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.500/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA ADVOGADOS: DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (OAB/MT Nº 3.159-A); DR. MÁRIO CARDI FILHO (OAB/MT Nº 3.584-A); E DR. MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MT Nº 14.039)

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO DE MANAUS À ÉPOCA; E SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO À ÉPOCA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO À ÉPOCA, E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML, QUE TEM COMO RESPONSÁVEL O SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUSTENTAR, MANTER, EVOLUIR E DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SÍTIOS E PORTAIS.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito à época, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, que tem como responsável o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.66

Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente à época, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver sistemas de informação, sítios e portais.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Município de Manaus/AM instaurou processo de contratação de sistema de informação, por meio do Pregão Eletrônico nº 138/2020, Processo nº. 2019/11209/18988/00024, conforme edital anexo (doc. 01), na modalidade registro de preço, menor preço por lote; - Na sessão do certame realizada no dia 25/11/2020 sagraram-se ofertantes dos menores preços a Proponente 3, ora Representante, referente ao Lote 01 e a Proponente 1 referente ao lote 02; - Na sessão do dia 30/11/2020 a Representante (Proponente 3) foi inabilitada para o Lote 01. A licitante remanescente, no caso a proponente 02 foi desclassificada por preço excessivo, oportunidade que foi arrematante do Lote 01 a Proponente 1, ora Representada (INDRA), tendo sido solicitado o envio dos documentos de habilitação; - Na sessão do dia 04/12/2020 o pregoeiro, Sr. Altamir Cristiano De Atayde Junior, declarou vencedora do Lote 01 a ora representada (INDRA), oportunidade que a Representante (ABACO) manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação e em face da habilitação da ora Representada (INDRA); - A inabilitação da Representante (ABACO) quanto ao Lote 01 foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no "Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 28/11/2020 pelos técnicos do órgão público e validado em 30/11/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa; - Já a habilitação da Representada (INDRA) quanto ao Lote 01, que culminou na declaração de vencedora, foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no "Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 02/12/2020 pelos técnicos do órgão público e validado no mesmo dia 02/12/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa; - Os relatórios que induziram o i. pregoeiro a erro e culminou na inabilitação da Representante (ABACO) e habilitação da Representada (INDRA) estão maculados por violar o edital e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos na Lei nº.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.67

8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002, como se verá nos tópicos seguintes; - Por esse motivo, a Representante interpôs o recurso (doc. 05 anexo) previsto no artigo 109, inciso I, “a” da Lei nº. 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, pugnando pela reforma da decisão exarada pelo. i. pregoeiro que inabilitou a Representante (ABACO) e habilitou a Representada (INDRA), já que na avaliação dos documentos da Representante fez -se exigências não previstas no edital, bem como quando houve análise da documentação da Representada (INDRA) as mesmas exigências não foram cobradas, bem como foi tido como legal a apresentação de informações unilaterais pela Representada (INDRA) e sem assinatura do órgão que expediu seus atestados de capacidade técnica; - Ocorre que o recurso foi erroneamente improvido (doc. 06 anexo) pela autoridade hierárquica superior, Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, pois se sustentou no fato de que a análise dos atestados de capacidade técnica foi feita pela equipe técnica de tecnologia de informação, não podendo o pregoeiro agir de forma contrária aos pareceres; - Tanto a decisão do pregoeiro quanto a da autoridade hierárquica superior que analisou o recurso foram tomadas ilegalmente, porquanto deixaram de se imiscuir sobre a matéria fática e jurídica, sendo incorreta a interpretação de que a avaliação seria de exclusiva competência da área de tecnologia de informação [emissora do parecer] não podendo ser revista pelo pregoeiro ou pela autoridade hierárquica superior; - Isso porque, não foi suscitada no recurso nenhuma questão técnica, mas sim, questões afetas às exigências não prevista no edital, ausência de isonomia nas avaliações dos documentos da Representante em comparação com os da Representada, confecção de documentos unilaterais pela Representada e ausência de assinatura do órgão público em documento apresentado pela Representada; - Ou seja, o pregoeiro teria condições de avaliar as questões fática - não técnicas, suscitadas no recurso, e exercer juízo de retratação, assim como a autoridade hierárquica superior teria condições de se imiscuir sobre as mesmas questões que não dependem da área técnica, já que os vícios são evidentes e de fácil percepção por qualquer leigo em tecnologia de informação, sendo ilegal a decisão de se afastar da análise do mérito recursal ao argumento de que se tratam de questões técnicas próprias à área de tecnologia de informação; - Com efeito, a decisão tomada no recurso interposto é deficiente de fundamentação e ausente de





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.68

motivação, pois não se imiscui sobre as questões fáticas e jurídicas, assim como no mérito tomada de forma ilegal, eis que chancelou parecer que manteve exigência não prevista no edital, analisou de forma anti isonômica entre as concorrentes os mesmos itens do edital, bem como acolheu documento de habilitação da Representada apresentado sem assinatura do órgão que expediu o atestado de capacidade técnica da Representada (INDRA); - Diante do exposto, e nos termos dos fundamentos a seguir declinados, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a medida cautelar para acolhendo a preliminar determine a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada; - Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a cautelar para suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente Representação; - No mérito, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada; - Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declarar como atendidos pela Representante os requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01 apresentados pela Representante; - Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.69

entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a anulação ou a suspensão da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 138/2020 em favor da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada e, no mérito, a confirmação da cautelar eventualmente deferida, conforme se verifica a seguir:

a) deferir a medida cautelar initio litis et inaudita altera parte, para acolhendo a preliminar determine a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada. Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a tutela cautelar, para suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente representação.

b) Determinar a citação/intimação dos Representados, nos endereços declinados acima, para responderem a presente representação;

c) No mérito, requer a confirmação da cautelar eventualmente deferida, para em definitivo anular a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada.

Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo anular a decisão que adjudicou o Lote 01 do





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.70

Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declarar como atendidos pela Representante os requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01. Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo anular a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho à fls. 609/614.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, inicialmente, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Manaus e à Comissão Municipal de Licitação para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

6. Instadas a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 1103 a 1128 e 640 a 929.

7. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

8. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.71

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.72

13. *Ab initio*, destaca-se que a Representante, em sede cautelar, requer a suspensão do *Pregão Eletrônico nº. 138/2020*, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver sistemas de informação, sítios e portais, sob a alegação de que sua inabilitação, que se deu pelo não acatamento do atestado de capacidade técnico apresentado, foi irregular.

14. Alega a Representante que foi inabilitada porque o atestado de capacidade técnica apresentado não possibilitou a identificação da quantidade de pontos de função utilizada nas áreas de conhecimento tributário municipal, contábil e finanças públicas e orçamento público, inviabilizando a análise por parte desta comissão e que essa exigência não estava contida no edital da licitação rechaçado.

15. No entanto, verifica-se pela leitura dos itens 7.2.8.2.1 a 7.2.8.2.9 do mencionado Edital que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deveria comprovar atuação nas áreas do conhecimento tributário, contábil, finanças e orçamento público e que deveria possuir totalização de no mínimo 50% dos pontos de função para cada área de conhecimento descrita.

16. Comparando as normas estabelecidas no Edital e o atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que, de fato, a exigência editalícia não foi cumprida, uma vez que abrangia outras áreas de conhecimento diversas das áreas descritas nos itens 7.2.8.2.1 a 7.2.8.2.9, impossibilitando a identificação do volume de pontos de função executados para cada área de conhecimento tributário municipal, contábil e finanças públicas e orçamento público.

17. Importante dizer aqui que a problemática envolvida nesta Representação diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório combinada com o art. 30, inciso II, da Lei 8666/93, que trata da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

18. Este atestado de capacidade técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, e visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.73

19. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

20. Assim, resta claro que no bojo do atestado de capacidade técnica apesar de não necessariamente ter que constar execução do mesmo objeto licitado, há o objeto de ser compatível ou similar e deve atender as disposições editalícias.

21. Isto porque, como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo complexo através do qual a administração pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação de cunho patrimonial visando à garantia da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

22. Neste contexto, cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas, e, para tanto, deve seguir os princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposição do art. 3º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Desta forma, o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes, tratando-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

24. Isto posto, os licitantes ficam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e o julgamento fica adstrito aos mesmos critérios, uma vez que restam precisamente estabelecidos os limites da





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.74

discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

25. Assim, nesse primeiro momento não vislumbro caráter irregular na inabilitação do Representante, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

26. Insta consignar que para caracterização da fumaça do bom direito deverão ser demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

27. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do fumus boni iuris, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

28. No que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

29. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

30. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.75

- 30.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 30.2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Manaus, à Comissão Municipal de Licitação e ao Representante, para que tomem ciência da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 30.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

processo nº 11049/2021 – representação oriunda da manifestação nº 216/2021 – ouvidoria para apuração de indícios de irregularidades envolvendo a caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de março de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.76

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10366/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 1/2017-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. ELMIR LIMA MOTA, Prefeito no período de 14/12/2012 a 31/12/2012**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 14.371,34 (Quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance**, no valor atualizado de **R\$ 2.652.977,18** (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), aos Cofres do Município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.77

Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11262/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 100/2017-TCE-Segunda Câmara, que trata da Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 062/2013, firmado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Rosadinho e a Secretária de Cultura do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE, Presidente da ADCRR**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 10.489,73 (Dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e Alcance, no valor atualizado de **R\$ 1.608,34** (Mil e seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.78

Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Ismael Moisés Urdanivia Villena**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.79

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Richoeley da Silva Corrêa**, Diretor do Hospital Regional de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o **Senhor Tamar Peixoto Cardoso**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.394/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.80

através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 18 e 19, I, da lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADA a **Senhora Reyna Mary Butron Uriona**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do **Processo de Representação nº 17.405/2019-TCE**, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAD através do e-mail dicad@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que tais documentos sejam de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto à apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.81

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 959/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10813/2020**, tem como objeto a **Prestação de contas** do convênio n.º 076/2011, firmado entre a SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Associação dos Moradores de Vila Copatama**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 103/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 14/02/2019, Edição n.º 1995, fls. 14/15, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10880/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas** do Termo de convênio n.º 17/2009, firmado entre a SEPROR e a **Associação dos Moradores de Vila Copatama**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.82

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 103/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 14/02/2019, Edição n.º 1995, fls. 14/15, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10880/2021**, tem como objeto a **Prestação de Contas** do Termo de convênio n.º 17/2009, firmado entre a **SEPROR** e a **Associação dos Moradores de Vila Copatana**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. ADMILSON NOGUEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2338/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 02/04/2019, Edição n.º 2025, fls. 72, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15254/2020**, tem como objeto a **Admissão de Pessoal** realizado pela **Prefeitura Municipal de Apuí**.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.83

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jose Gomes de Lima**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 163/2020 – publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 27 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14764/2018**, que tem como objeto: **Aposentadoria** da **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Valmira de Souza Cajueiro**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 574/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07/05/2020, Edição n.º 2284, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15410/2019**, que tem como objeto: **Aposentadoria** da interessada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.84

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Maria da Conceição Ferreira de Lima**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 110/2020 – publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 14 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 17344/2019**, que tem como objeto: **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. CLEOMAR COSTA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 814/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/07/2020, Edição n.º 2331, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14528/2019**, que tem como objeto a **Revisão de Aposentadoria** do interessado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.85

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ONETE FRANCA BEZERRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 980/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 11 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14781/2018**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A Sra. Maria do Socorro de Souza Sodre**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 980/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16012/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.86

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

☎ (92) **98815-1000**

🌐 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

✉ **ouvidoria@tce.am.gov.br**

📍 **Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10**
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de março de 2021

Edição nº 2490 Pag.87



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

